



Número: **0801142-45.2025.8.14.0040**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Vara de Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas**

Última distribuição : **27/01/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.518,00**

Assuntos: **Posse e Exercício**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE NO ESTADO DO PARA-SINDSAUDE (REQUERENTE)	MARCELIA AGUIAR BARROS (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS (REQUERIDO)	

Outros participantes	
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PARAUAPEBAS (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
137867230	26/02/2025 14:50	Decisão	Decisão

	PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova
--	--

TERMO DE AUDIÊNCIA

Ação: AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Processo: 0801142-45.2025.8.14.0040

Requerente: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE NO ESTADO DO PARÁ-SINDSAÚDE

Requerido: MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS.

Outros interessados: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ e SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PARAUAPEBAS

Aos 25 de fevereiro de 2025, às 08h30min, na sala de audiência virtual criada por meio do Aplicativo Microsoft Teams. Sob a presidência do Dr. LAURO FONTES JÚNIOR, MM Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas.

Realizado o PREGÃO, constatou-se a presença da parte autora SINDSAÚDE, representado pela advogada Marcelia Aguiar, presente a parte requerida Município de Parauapebas, representado pelos procuradores Jair Alves Rocha e Hylder Andrade.

Ausente a parte interessada Ministério Público do Estado do Pará, ora representado pela Promotora Jéssica Luíza Moreira, dada a ausência por questões de saúde.

OCORRÊNCIA:

Audiência gravada (mídia em anexo).

Audiência suspensa, com retorno às 13h30min.

Reaberta a audiência às 13h30min, presente o Prefeito Aurélio Goiano e a chefe de Gabinete Joelma Leite.

Gravação reiniciada (mídia em anexo).



DELIBERAÇÃO:

DECISÃO

Aberta a audiência, tentou-se uma modulação daqueles cargos já foram nomeados, mas estariam em desrespeito ao Tema 1.010 do STF.

Suspensa, o ato se reiniciou às 13h30; restando infrutífera.

Mantive os autos conclusos para deliberação, motivo pelo qual é justificável a publicação do presente termo.

Em que pese as ponderações feitas por todos, se o município, não tem a intenção de auxiliar na construção de uma solução cooperativa e modulada no tempo, hei por bem manter os autos conclusos para agir de forma escalonada no tempo, parametrizando roteiros corretivos adequados, razoáveis e visando garantir a higidez da atividade pública. Com a prudência que se espera, todo movimento processual decisório não deixará de garantir a plenitude do que subjaz o parágrafo único do artigo 21 da Lei 13.655/18.

Friso e repito: Devemos ter cautela, já que a Administração Pública não pode suportar um “apagão” por falta de servidores. Todavia, mesmo reconhecendo que o quadro de servidores seria supostamente uma situação "disfuncional" herdada das gestões anteriores, ainda assim, é preciso romper com o ciclo das perenizações e das normalizações que vêm sendo replicadas indefinidamente. Tanto que, o ponto tocado pela parte autora, ao buscar uma desconstrução desse cenário de irregularidades, assim teria sido feito no intuito de proteger os reflexos deletérios que já têm potencial de serem sentidos pela categoria dos servidores efetivos.

Não custa lembrar que tanto a LRF e a CRFB/88, para tanto, autoriza que se suspenda reajuste salariais, chegando-se ao ponto de ser permitida a exoneração de servidores efetivos para que total de gastos com a folha volte à normalidade.

Também reforço a ideia de que o motivo da presente audiência, de cunho estrutural e colaborativo, foi o de buscar perspectivas distintas, que só é disponibilizada àquele que administra a máquina pública. Diante dessa "racionalidade limitada", visa-se ampliar os fatos e os contornos compreensivos para que se construa uma solução planejada no tempo. Embora se vislumbre a necessidade de reformas administrativas, como bem frisado pela ré, igualmente se compreende que é preciso disponibilizar parametrizações técnicas, não se podendo desviar do que fora firmado pelo STF, como o Tema 1.010. Não é possível a manutenção de compassos gerencias que, sob qualquer título que se procure invocar, se afeiçoe na replicagem dos errôneos exemplos do passado.

Embora se tenha tentado criar uma arena colaborativa, ao que parece, o município prefere isentar-se esse perfil de solução. O que é um direito, legítimo, diga-se de passagem. Inclusive algo que deve ser protegido e garantido por este magistrado. De qualquer forma, sempre que as partes pretenderem, de forma cooperativa, nesses feitos que se qualificam como processos coletivos estruturais, agirem dentro de outros planos e formativos resolutivos, não há dúvidas de que o Poder Judiciário não ficará encastelado nas fórmulas do passado.

De todo modo, alguns pontos precisam ser destacados, enquanto eixos que deverão ser explorados na construção de uma decisão estruturante e modulada dentro de um espaço de tempo razoável.

O que a atual gestão fez, tão só 03 dias após estrear no governo, como destacado na decisão retro, foi conceder formato legal aos cargos e as funções que já estariam em “utilização de fato” pela gestão anterior. Sem qualquer estudo técnico de apoio, sugere-se que tenha sido utilizada alguma técnica “espelhamento” para essa criação de cargos em comissão. Ou seja, presumindo que as centenas de “cargos” preenchidos artificialmente na gestão passadas correspondiam a uma verdadeira demanda lotacional, a Administração atual simplesmente replicou-os em quantidade, agora entronizados e conformados em Lei. O problema é que não existe qualquer certeza de que esses cargos e funções seriam efetivamente necessários. Sobretudo porque a patológica e anômica situação administrativa buscada para espelhamento, em tese, seria a mesma que supostamente seria tradutora de diversas expressões do patrimonialismo, que



insiste em se manter vivo localmente. Sem qualquer subjetividade judicial, o que se fez foi tão só, em estrito alinhamento ao que fora decidido pelo STF, condicionar o preenchimento de tais cargos aos requisitos fixados no Tema 1.010 do STF.

Em que pese ter sido alegado que não haveria comprometimento ou afetação das receitas da CFEM para esses pagamentos com pessoal, um simples cálculo desconstrói essa equivocada percepção da realidade. Pelos dados apresentados na decisão retro, foi possível constatar que a arrecadação de CFEM ficaria, em mediana, em torno de 50% de todas as receitas auferidas, correspondendo, aproximadamente, a 54% do total das receitas no exercício de 2024. Essas marcações são importantes, pois, se acessarmos a LOA/2025, igualmente se extrai a informação de que as despesas projetadas para o exercício fiscal poderiam ser assim planificadas:

Despesas correntes	R\$ 1.970.105.139,14
Despesas de capital	R\$ 408.173.714,86
Reserva de contingência	R\$ 14.823.886,00
Total	R\$ 2.393.102.704,00

Como no atual exercício projetou-se uma arrecadação de **R\$ 2.393.102.704,00**, ao pressupormos uma situação de estabilidade, e controlando algumas variáveis, podemos aceitar que algo próximo de **R\$ 1.196.551.370,00** seria auferido a título de CFEM.

Não se desconhece que a CFEM possui natureza de receita patrimonial e, a princípio, comporia a base de cálculo para aplicação dos percentuais responsáveis para gerarem a apuração dos limites com pessoal, segundo destacado pelos artigos 19 e 20 da LRF.

Acredito que não se tenha compreendido claramente as particularidades do caso, já que se insiste, com máximas vênias, na sustentação de que a receita patrimonial necessariamente deve compor a critério de referência de onde se extrai a cifra sintetizada pelo acrônimo RCL – receita corrente líquida. O que se vem dizendo, e parece que não se avança em qualquer concordância, é que em se tratando de entes federativos que têm na matriz econômica minerária relevante impacto nas receitas, não pode ser sujeito a simplificações aritméticas, como parece motivar as leituras pelo município. Com efeito, precisamente em relação a tais entes - aqueles que têm na matriz minerária seu principal arranjo produtivo -, não pode haver desconsideração às proibições veiculadas pelo artigo 8º da Lei 7.990/89.

Seja como for, sigamos pelas pretensões e pelas leituras expostas e tidas como válidas pela parte ré. Se avançarmos pelo que acredita ser o correto pelo município de Parauapebas, bastaríamos aplicar o índice de 0,54 sobre o total da RCL (leia-se **R\$ 2.393.102.704,00**) para identificarmos o limite de gastos orçamentários com pessoal. Ou seja, concretamente seria algo em torno de **R\$ 1.292.275.460,16**. Não nos esqueçamos, todavia, que as consequências jurídicas ao ente federativo estão autorizadas a irradiar efeitos no tangenciamento do limite prudencial, correspondente a 95% daquele limite. Ou seja, pelo raciocínio defendido pelo corpo técnico-contábil do município, o total que poderia ser utilizado com despesas com pessoal seria de **R\$ 1.227.661.687,15**.

Sob esses ângulos e premissas, não há dúvidas de que, em aparência, haveria ajuste e adequação ao pretendido pelo legislador federal.

Contudo, tal impressão não consegue ser sustentada, com a devida vênias, após se submetida a escrutínio seletivamente técnico



e adequado. Explico. Como a receita de CFEM não pode ser utilizada para despesas com pessoal, nem para quaisquer outras despesas correntes/custeio, como há projeção de gastos com pessoal na ordem de R\$ 938.314.784,04, essa quantia, a princípio, só poderia ser retirada daquelas receitas que têm essa vocação. Como a série histórica autoriza-nos a dizer que 50% da RCL se refere a valores auferidos a título de CFEM, na prática o índice de 54% (combinação dos artigos 19 e 20 da RCL) só poderia gerar parâmetros fidedignos e "funcionais" se fosse projetado na base de cálculo expressa no valor de R\$ 1.196.551.370,00, já que tradutora da seguinte equação: **Despesa com pessoa = RCL - CFEM**. Seria desse resultado que todos os valores de custeio da máquina, além dos gastos com pessoal, deveria ser buscado. Ou seja, na prática, uma vez remunerado os servidores, só sobraria R\$ 258.236.585,96 para custear a máquina.

Interessante é que se somarmos o total das despesas correntes com aquela destinada à reserva de contingência, o total dessas despesas, que não podem ser colmatadas pela CFEM, chegaria ao montante de **R\$ 1.984.929.025,14**. Sob outro ângulo, podemos fazer antecipações para sustentar que invariavelmente, na realidade da Administração Pública municipal, estaria sendo acessado recurso das verbas da CFEM para custear a máquina e remunerar seu pessoal. A situação é tão grave e sintomática localmente que sequer se poderia invocar a exceção contida no inciso II do artigo 8º da Lei 7.990/89, já que por aqui seria possível abrir uma cláusula autorizativa para que a CFEM fosse destinada à remuneração de pessoal. Isso porque estaria isento da regra veiculada no caput do artigo, as despesas necessárias à "(...) *manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública.*" Curiosamente, mesmo havendo elevada RCL, em que significativa, para não dizer no mínimo a metade, poderia estar sendo destinada para fazer frente às despesas de capital, o que se percebe na nossa realidade efetivamente vivenciada, com pouco mais de 300.000 habitantes, muito antes de possuímos qualquer escola em tempo integral para conseguir acessar a exceção normativa para reorientar as verbas da CFEM (para atingir as despesas correntes), aqui o que se tem são escolas conhecidas como de "três turnos", por falta de estrutura física.

Não seria por outro motivo que, mesmo possuindo orçamento *per capita* que pode ser o dobro da cidade de Goiânia, nossos indicadores de civilidade e que tendem a expressar feições distintas da dignidade, resvalam com cenários de terra arrasada. Replico identificador gráfico projetada na decisão retro, dada a importância dos indicadores que conseguem trazer vislumbres de como o erro na destinação da CFEM consegue ser altamente danoso à população, vejamos:

Cidade	Orçamento <i>per capita</i>	População sem água	População sem tratamento esgoto
Goiânia	R\$ 5.666,66	1,59%	1,96%
Parauapebas	R\$ 8.333,33 – R\$ 10.000,00	48,99%	87,72%

Logo, com todas as vênias, entendo que simplificações não podem ser invocadas para tratar tema tão caro à sociedade local, sobretudo porque não podemos perder de vista a finalidade que teria animada a edição da LRF. Pilar da estabilização da moeda e fixadora de critérios técnicos e objetivos para manter os administradores dentro de eixos qualificados como responsáveis, não podemos perder de vista que o legislador, certamente ainda na ressaca da moratoria dos anos 80, compreendeu a importância de privilegiar não só o equilíbrio fiscal, como igualmente roteirizar planos para manter sob controle a manutenção, a geração/criação e o



aumento de quaisquer espécies de despesas públicas. Tal como se pretende interpretar, não só haveria um engessamento daquelas necessárias para que a máquina pública funcionasse adequadamente - na prática as despesas correntes/custeio ficariam em torno de 2% a 4% da RCL se a CFEM for responsável por 50% da arrecadação -, como assim sendo feito, haveria um desalinhamento às premissas que teriam dado ensejo e sustentado a LRF. O produto que deve ser extraído da RCL não pode se limitar a ser uma consequência de operações aritméticas. O escopo - ou *mens legis* - que subjaz o projeto da LRF é algo que precisa ser recuperado e efetivamente apreendido pelo interprete, já que é desse estofa informacional que dentre as distintas sortes possíveis à aritmética, poderemos identificar aquela que teria sido escolhida legislador do início do ano 2000. A opção feita pela município, com a devida vênia, se traduz no máximo gastos, com prejuízo a verdadeira sina destinada às receitas patrimoniais, que bem sabemos, é finita.

Reconhece-se que estamos diante de tema inusual, mas cuja entrada não pode ser mais prorrogada. É que o nível de despesas atualmente gastos com as despesas correntes/custeio, sobretudo para custear a folha, é tão elevada que reflexos imediatos tendem a ser repercutidos imediatamente na categoria representada pela autora. Como dito, por expressa disposição normativa, esses erros e excessos de gastos devem ser reduzidos pela supressão da correção inflacionária das remunerações dos servidores, passando pela impossibilidade de criação de cargos, podendo chegar, no limite, a própria exoneração dos servidores efetivos.

Diante do exposto, após a publicação da presente deliberação, voltem os autos conclusos para que se empreenda ajustes, tal como outrora deliberado na tutela concedida. Algo que se fará de forma prudente e com viés de desconstrução, ajustes e correção dentro de lapso de tempo adequando, para não se frustrar o normal e esperado fluxo das rotinas administrativas.

Já se adiante que o tema é complexo e interdisciplinar. Não só novo, já que não há muitas questões similares enfrentadas e discutidas nos Tribunais, inclusive nas Cortes de Contas. Logo, adotando-se a cautela reclamada para a estabilização temática, sequer será descartado o convite para que a STN – Secretaria do Tesouro Nacional, dentre outros, possa contribuir na qualidade de *amicus curie*.

Por conseguinte, determino, para ciência de todos, a publicação da presente decisão.

Após, intimando-se todos, inclusive a PGM e o MPPA, volvem os autos conclusos para deliberação.

Da presente decisão, vez que não houve acordo, fica o município intimado para opor sua contestação, no prazo de 30 dias.

P.I.Cumpra-se

Nada mais havendo, a MM. Juiz de Direito mandou encerrar este termo que lido e achado, conforme vai devidamente assinado eletronicamente. Eu, Jéssica Martins Almeida, o digitei.

Termo encerrado. Dispensadas as assinaturas, nos termos da Lei nº 11.419/06 (Lei do Processo Eletrônico)

